

Município da Praia da Vitória
AVISO N.º 815/2026

**Regulamento de Reconhecimento de Isenções e Benefícios Fiscais do
Município da Praia da Vitória**

Vânia Marisa Borges Figueiredo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º daquele mesmo Anexo I à Lei n.º 75/2013, aprovou, na sua sessão ordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de Câmara de 23 de janeiro de 2026, o Regulamento de Reconhecimento de Isenções e Benefícios Fiscais do Município da Praia da Vitória.

**"Regulamento de Reconhecimento de Isenções e Benefícios Fiscais
do Município da Praia da Vitória**

Nota justificativa

Nos termos do artigo 238.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa "As Autarquias Locais têm património e finanças próprios".

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto veio introduzir alterações no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) com impacto nos poderes tributários de que os municípios dispõem, tornando-se absolutamente imprescindível a aprovação de um regulamento que contenha o respetivo regime jurídico.

O artigo 15.º, alínea d) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua nova redação, estabelece que os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente a concessão de isenções e benefícios fiscais, remetendo para o n.º 2 do artigo 16.º que, por sua vez, dispõe que "A Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, aprova um regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios."

Conforme disposto no n.º 3 do já mencionado artigo 16.º os benefícios fiscais "[...] devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação deve ser genérica e deve obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal".


De acordo com o n.º 9 do artigo supracitado, os pressupostos do reconhecimento de isenções fiscais devem ser estabelecidos no regulamento aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, cabendo depois à Câmara Municipal o reconhecimento do direito às isenções no estrito cumprimento daqueles pressupostos.

Dita o artigo 18.º, n.º 22 e 23 que a "Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou taxas reduzidas de derrama" e as isenções ou taxas reduzidas de derrama resultantes da referida deliberação devem atender, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no Município;
- c) Criação de emprego no Município".

Nessa medida, a Câmara Municipal da Praia da Vitória por deliberação tomada na reunião de 26 de julho de 2021 desencadeou o procedimento para a elaboração do presente projeto de Regulamento Municipal tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados.

O início do procedimento foi publicitado através no sítio institucional do Município na Internet.



Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é aprovado o seguinte Regulamento:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento aprova as condições e define os critérios vinculativos, gerais e abstratos, para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos próprios do município, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), a Derrama e a participação no IRS.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e norma habilitante

1. O disposto no presente Regulamento abrange:

- a) A atribuição da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) dos prédios urbanos e a tripla penalização dos prédios urbanos que se encontrem totalmente ou parcialmente devolutos;
- b) O incentivo à atividade económica do Município, tendo em conta o volume de negócios das empresas beneficiárias, o setor de atividade em que se inserem, bem como a criação de postos de emprego;
- c) O apoio das famílias, traduzido numa redução da taxa de IMI a aplicar no ano em que vigorar o imposto;
- d) O apoio às famílias, traduzido numa redução da taxa variável de IRS a aplicar aos rendimentos respeitantes ao ano anterior ao momento da declaração anual.

2. Este Regulamento tem como normas habilitantes a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), na sua redação atual.

Artigo 3.º

Natureza das isenções e/ou reduções fiscais

As isenções fiscais consagradas no presente Regulamento, cujos pressupostos objetivos e subjetivos são definidos com carácter genérico, têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local, obedecem ao princípio da igualdade e constituem benefícios fiscais de natureza condicionada, nos termos do n.º 2 do artigo 14º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Capítulo II

Tipologia de Isenções

Artigo 4.º

Imposto Municipal sobre Imóveis

1. Relativamente aos prédios urbanos, a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) será fixada anualmente pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, podendo oscilar entre 0,3% e 0,45%, conforme os limites estabelecidos na legislação em vigor.

2. Conforme disposto no n.º 3, do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IMI prevista no número anterior, poderá ser elevada, anualmente, ao triplo, nos seguintes casos:

- i. Prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;
- ii. Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

Artigo 5.º

Apoio às famílias

1. As famílias beneficiam de:

- a) Uma redução fixa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado fami-

liar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, nos seguintes termos:

- i. Sujeitos passivos com um dependente a cargo – redução em 30,00€;
- ii. Sujeitos passivos com dois dependentes a cargo – redução em 70,00€;
- iii. Sujeitos passivos com três ou mais dependentes a cargo – redução em 140,00€.

b) Uma redução na participação variável no IRS, mediante devolução aos munícipes da diferença entre a taxa máxima de 5% e a percentagem de participação fixada anualmente pela Assembleia Municipal.

2. A redução prevista na alínea a) do número anterior é a prevista no artigo 112.º-A do CIMI e será fixada anualmente mediante proposta da Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 6.º

Derrama

1. As pessoas coletivas podem beneficiar de isenção total da derrama aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), desde que cumpram um dos seguintes critérios:

- a) Tenham a sua sede no Concelho da Praia da Vitória;
- b) Tenham a sua sede fora do Concelho da Praia da Vitória e apresentem um volume de negócios inferior a €150.000.00 (cento e cinquenta mil euros);

2. A Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, delibera sobre os tipos de isenção a aplicar, podendo definir, alterar ou suspender os critérios e condições para concessão das isenções de derrama, respeitando os limites legais estabelecidos.

3. As deliberações referidas no número anterior mantêm-se em vigor até que sejam alteradas por novas deliberações, não sendo necessário deliberar anualmente sobre as mesmas matérias.

Capítulo III

Procedimento

Artigo 7.º

Condições Gerais de Acesso

As isenções indicadas no presente Regulamento só poderão ser concedidas se os interessados tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (Segurança Social), bem como a sua situação regularizada no que respeita a tributos próprios do Município da Praia da Vitória.

Artigo 8.º

Formalização do pedido de isenção

A comunicação da atribuição dos benefícios mencionados neste regulamento é efetuada anualmente, por via eletrónica, por parte da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros da Câmara Municipal da Praia da Vitória à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos na lei, sendo da responsabilidade desta última a aplicação dos mesmos.

Artigo 9.º

Divulgação das isenções concedidas

Anualmente, a Câmara Municipal remete para conhecimento da Assembleia Municipal, um relatório com as isenções concedidas ao abrigo do presente Regulamento.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 10.º

Fiscalização

Caso a Câmara Municipal da Praia da Vitória venha a ter conhecimento de factos supervenientes que alterem as circunstâncias de atribuição das isenções concedidas e que impliquem a caducidade das mesmas, dará conhecimento desses factos, mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos locais da Autoridade Tributária e Aduaneira que correspondam à localização dos imóveis do sujeito passivo que beneficiarem das isenções concedidas.

Artigo 11.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e/ou integração de lacunas serão resolvidos pelo Município da Praia da Vitória, com observância da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Outros benefícios

Os benefícios contemplados no presente Regulamento não obstam à aplicação de outros benefícios mencionados em regulamento próprio que se encontre atualmente em vigor ou que venham a ser aprovados no futuro.

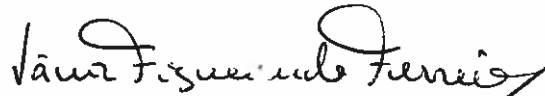
Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República e será publicado no sítio institucional de internet do Município da Praia da Vitória.

Município da Praia da Vitória, 12 de fevereiro de 2026.

A Presidente da Câmara Municipal,



Vânia Marisa Borges Figueiredo Ferreira